



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº PE/240524/01/SAS

OBJETO:

Registro de Preço para eventual aquisição de kit natalidade destinados aos munícipes com vulnerabilidade social atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Reriutaba/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

13/06/2024 ÀS 14H:30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Reriutaba – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://compras.m2atecnologia.com.br>

IMPUGNANTE:

LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA CNPJ/MF: 10.891.529/0001-04

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE/240524/01SAS, cujo objeto é o **Registro de Preço para eventual aquisição de kit natalidade destinados aos munícipes com vulnerabilidade social atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Reriutaba/CE.**

A impugnação foi apresentada pela empresa **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.891.529/0001-04**, recebido por meio eletrônico, em 31/05/2024, às 16H:11M, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: <https://compras.m2atecnologia.com.br>.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação epígrafado, conforme argumentos expostos em sua peça de impugnação, pleiteando em síntese o exposto abaixo:

1 - A segregação do item “meias” em lote distinto do agrupamento realizado pela administração.

2 – Que seja recebida a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** por este Pregoeiro.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação acima epigrafado, apresentado pela empresa **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.891.529/0001-04**.

5. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

6. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia **31 de maio de 2024** e que a data de abertura do certame está marcada para o dia **13 de junho de 2024**, é clarividente afirmar que a presente



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



impugnação ao edital referente a este Pregão Eletrônico é **tempestiva** por ter sido protocolado no prazo de 03 (três) dias úteis anterior a data de abertura do certame, estando, portanto, em conformidade com os termos do item 14 do Edital e com o disposto no caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

7. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 14.2 do Edital deste Pregão Eletrônico, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Considerando que o pedido foi protocolado no dia **31 de maio de 2024**, resta que o 3º dia útil após o protocolo da impugnação se dará na data de **05 de junho de 2024**, portanto, é clarividente afirmar que a resposta à impugnação é **tempestiva**

8. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara restringir a sua participação neste certame, haja vista o item de meias ter sido agrupado com outros diversos itens, conforme transcrição abaixo:

Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias por esta Administração.

Vejam a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, fabricados em indústrias distintas.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial de uniforme, não caiba em uma de confecção de meias ou até mesmo vice e versa.

Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento do item de meias em relação aos demais itens**, que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, **ampliando a participação de empresas fabricantes**, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nitido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênica, **ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta**.

Enfatizamos que a probabilidade de fabricantes de meias é muito pequena, consequentemente gera a **terceirização de serviços** e prejudicando que ocorra ao recebimento do kit de uniforme escolar no mesmo momento, ocorrendo ao efeito contrário do qual vosso órgão almeja, pois muitas das vezes a empresa vencedora **subcontrata**, pois não fabrica o item supracitado.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



9. PEDIDO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

Na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considerou a segregação do item "meias" em lote distinto, de forma que as condições fabris são diferentes de vestuário.

Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidade, vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, iremos:

10. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, urge destacar que o objeto da presente licitação é a venda de **KITS NATALIDADE**, o qual é composto por uma diversidade de produtos os quais, em parte, sim, podem ser enquadrados como de vestuário, higiene pessoal ou cosméticos, porém, em outra vertente, não o podem, posto que se tratam de outros produtos, tais como: banheira, sapatinhos, camisetas, calças, meias, dentre outros.

De mais a mais, devemos observar a finalidade administrativa a que objeto se prospecta, de modo que estamos tratando de **um kit como um todo e não da venda de produtos individualizados para a oferta nos serviços assistenciais desta municipalidade, por exemplo.**

Deste modo, a exigência de segregação dos itens, nesse caso, torna-se inviável, haja vista que pelo critério de julgamento utilizado, a eventual exigência mencionada geraria dificuldades para o atendimento dos demandantes dos produtos.

É oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Preliminarmente, registramos que o assunto, qual seja, o agrupamento dos itens em lote único, já foi anteriormente justificado pela área técnica responsável pelo ETP – Estudo Técnico Preliminar, **a qual no item 11 do ETP justificou demasiadamente a necessidade de agrupamento dos itens em lote único.**

Dessa forma, não há que se falar em limitação da competitividade do certame, visto que se justificou a vantagem na formulação da aquisição em grupo único elencando os motivos no Estudo prévio à licitação.

Assim, entendemos que a alteração ou exclusão do item de mias do grupo único deixará de atender ao almejado por essa pasta.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

11. DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação Epigrafado, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

12. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada.**

13. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende esta pregoeira, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº
10.891.529/0001-04.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Reriutaba-CE, 05 de junho de 2024.

Maria Fernanda Azevedo Peres
MARIA FERNANDA AZEVEDO PERES
Agente de Contratação/Pregoeira